



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Clodoaldo Magalhães
Gabinete 575 – Anexo III – Brasília - DF
Fone: (61) 3215.5575/3575
E-mail: dep.clodoaldomagalhaes@camara.leg.br

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a Política Nacional de Proteção a crianças e adolescentes refugiados, apátridas e solicitantes da condição de refugiados e imigrantes, para garantir o direito de matrícula nas redes públicas de educação básica no âmbito do Território Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Proteção a crianças e adolescentes refugiados, apátridas e solicitantes da condição de refugiados e imigrantes, para garantir o direito de matrícula nas redes públicas de educação básica no âmbito do Território Nacional.

§1º Às crianças e adolescentes estrangeiras na condição de refugiados, apátridas e solicitantes da condição de refugiados e imigrantes, será garantido o direito de matrícula nas redes públicas de educação básica sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória.

§2º A matrícula será assegurada na educação básica na rede pública de ensino, de acordo com a disponibilidade de vagas, em escolas e creches sem prejuízo de impedimento:

I - a ausência de tradução juramentada de documentação comprobatória de escolaridade anterior, de documentação pessoal do país de origem, de Registro Nacional Migratório (RNM) ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DP-RNM); e

II - a situação migratória irregular ou expiração dos prazos de validade dos documentos apresentados.

§3º A matrícula estipulada no §1º, deverá ser facilitada, considerando-se a situação de vulnerabilidade das crianças e adolescentes, visando tornar o processo menos burocrático e acessível.





Câmara dos Deputados
Deputado Federal Clodoaldo Magalhães

Gabinete 575 – Anexo III – Brasília - DF

Fone: (61) 3215.5575/3575

E-mail: dep.clodoaldomagalhaes@camara.leg.br

§ 5º Na ausência de documentação escolar que comprove escolarização anterior, estudantes estrangeiros na condição de refugiados, apátridas, solicitantes de refúgio e imigrantes terão direito a processo de avaliação/classificação, permitindo-se a matrícula em qualquer ano, série, etapa ou outra forma de organização da Educação Básica, conforme o seu desenvolvimento e faixa etária.

§ 6º O processo de avaliação/classificação deverá ser feito na língua materna do estudante, cabendo aos sistemas de ensino garantir o atendimento.

Art. 2º A matrícula na etapa da educação infantil obedecerá apenas ao critério da idade da criança.

Art. 3º As escolas devem organizar procedimentos para o acolhimento dos estudantes com base nas seguintes diretrizes:

- I – oportunidade de desenvolvimento pessoal e integração com a sociedade;
- II – combate à discriminação, desconstrução de preconceitos e ampliação de horizontes;
- II - prevenção ao bullying, racismo e xenofobia;
- III - não segregação entre alunos brasileiros e não-brasileiros, com a formação de classes comuns;
- IV – contratação de professores que dominam mais de uma língua;
- V - capacitação de professores e funcionários sobre práticas de inclusão ao ambiente escolar de alunos não-brasileiros;
- V - prática de atividades que valorizem a cultura dos alunos não-brasileiros; e
- VI - oferta de ensino do português como língua de acolhimento, visando a inserção social àqueles que detiverem pouco ou nenhum conhecimento da língua portuguesa;
- VII – inclusão de psicólogos para dar suporte aos alunos não-estrangeiros reforçando a desigualdade que deverá ser combativa a partir da educação equitativa.





Câmara dos Deputados
Deputado Federal Clodoaldo Magalhães
Gabinete 575 – Anexo III – Brasília - DF
Fone: (61) 3215.5575/3575
E-mail: dep.clodoaldomagalhaes@camara.leg.br

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva garantir proteção e o direito de matrícula a crianças e adolescentes refugiados, apátridas e solicitantes da condição de refugiados e imigrantes, para garantir nas redes públicas de educação básica no âmbito do Território Nacional.

Em 2020 o Comitê Nacional para Refugiados (Conare) registrou mais de 193 mil pedidos de refúgio, sendo que em junho de 2021 o Brasil abrigava mais de 52 mil pessoas de 109 nacionalidades¹.

Mais da metade das 14,8 milhões de crianças refugiadas em idade escolar do mundo não estão tendo acesso à educação formal, o que coloca em risco sua prosperidade futura e o alcance das metas de desenvolvimento global, de acordo com o novo relatório publicado pela Agência da ONU para Refugiados (ACNUR).

O Relatório sobre Educação de Refugiados do ACNUR de 2023 baseia-se em dados de mais de 70 países que abrigam pessoas refugiadas para fornecer o quadro mais claro até o momento sobre a situação da educação entre os refugiados em todo o mundo.

O relatório revela que, até o fim de 2022, o número de refugiados em idade escolar aumentou quase 50% em relação aos 10 milhões do ano anterior, impulsionado principalmente pela invasão em grande escala da Ucrânia. Estima-se que 51% – mais de 7 milhões de crianças – não estejam matriculadas na escola.

A matrícula de refugiados em escolas varia drasticamente de acordo com o nível educacional nos países relatados, com 38% matriculados no nível de pré-escola, 65% no Ensino Fundamental, 41% no Ensino Médio e apenas 6% no Ensino Superior.

A menos que seu acesso à educação receba um grande impulso, eles serão deixados para trás. Isso não ajudará a atingir outras metas de emprego, saúde, igualdade, erradicação da pobreza e muito mais.

¹ <https://www.comciencia.br/infancia-refugiada-desafios-no-acolhimento-e-educacao/>





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Clodoaldo Magalhães

Gabinete 575 – Anexo III – Brasília - DF

Fone: (61) 3215.5575/3575

E-mail: dep.clodoaldomagalhaes@camara.leg.br

Com 20% dos refugiados vivendo nos 46 países menos desenvolvidos do mundo e mais de três quartos vivendo em países de baixa e média renda, os custos da educação de crianças deslocadas à força recaem desproporcionalmente sobre os mais pobres.

O relatório deste ano, intitulado **“Desbloqueando o Potencial: O Direito à Educação e à Oportunidade”**, revela não apenas a escala do desafio da educação de pessoas refugiadas, mas também a extensão do potencial de pessoas refugiadas em idade escolar quando seu acesso à educação é garantido.

O relatório destaca exemplos de alunos refugiados do Afeganistão, do Iraque e do Sudão do Sul que superaram obstáculos, aproveitaram oportunidades e se destacaram. Também analisa profundamente a situação educacional dos refugiados em idade escolar nas Américas e na Ucrânia. Além disso, propõe medidas importantes que os doadores, a sociedade civil, outros parceiros e os Estados que acolhem pessoas refugiadas podem adotar em conjunto para apoiar a educação dos refugiados.

Entre os desenvolvimentos globais positivos identificados estão a quase paridade de gênero entre os alunos refugiados, em média, no que se refere ao acesso à educação nos países relatados (63% para homens e 61% para mulheres no nível primário, e 36% para homens e 35% para mulheres no nível secundário), embora os dados de cada país revelem que alguns ainda apresentam lacunas significativas de gênero. Há também evidências de exames nacionais de que os alunos refugiados se destacam quando têm acesso a uma educação de qualidade.

Se as pessoas refugiadas forem deixadas para trás, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da ONU de garantir uma educação de qualidade, inclusiva e equitativa para todos não será alcançado, mas quando as pessoas refugiadas em idade escolar têm acesso à educação, elas podem prosperar, com benefícios para os indivíduos, os países que as acolhem e os países de origem².

A escola permite que as crianças reconstruam sua identidade, reconquistem sua individualidade, se expressem, façam novos amigos, estejam em um ambiente seguro, se alimentem – afinal, muitas vezes é onde consomem a única refeição do dia.

² <https://www.acnur.org/portugues/2023/09/08/novo-relatorio-do-acnur-revela-que-mais-de-7-milhoes-de-criancas-refugiadas-estao-fora-da-escola/>





Câmara dos Deputados
Deputado Federal Clodoaldo Magalhães
Gabinete 575 – Anexo III – Brasília - DF
Fone: (61) 3215.5575/3575
E-mail: dep.clodoaldomagalhaes@camara.leg.br

Por outro lado, o ambiente escolar também pode ser um local hostil, de discriminação e xenofobia. As crianças chegam ao ambiente escolar muito fragilizadas, com as barreiras linguísticas e culturais. Os professores, muitas vezes não estão preparados para essa diversidade cultural, ou ainda não conhecem a língua de origem da criança, que não consegue se comunicar, permanecendo imersa em seu mundo. Desta forma, a escola pode também ser uma experiência dolorosa.

Em todos os países, com exceção dos de renda mais baixa, a diferença entre as taxas de matrícula entre refugiados e não refugiados é gritante, com muito menos refugiados frequentando a escola, mostrando como a falta de acesso restringe as oportunidades.

No Brasil, por exemplo, o direito à educação está garantido pela Constituição Federal e pela Lei de Migração nº 13.445/2017, sendo flexibilizado pela Resolução CNE nº 1, de 13 de novembro de 2020, a qual assegura que a população em situação de refúgio e migração possa se matricular ainda que não possua todos os documentos requeridos pela instituição de ensino³.

Isso significa que todas as crianças e adolescentes refugiados, apátridas, solicitantes da condição de refugiados e imigrantes no Brasil têm – ou deveriam ter – espaço garantido no sistema público de ensino.

Portanto, o direito à educação é universal e independe da situação migratória em território nacional.

Desse modo, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Clodoaldo Magalhães PV/PE
Líder do Partido Verde na Câmara dos Deputados

³ <https://revistaeducacao.com.br/2023/01/30/criancas-refugiadas-garantia-da-escolarizacao/>

